



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022

SF/22942/23825-04

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 256, de 2022 (PDC nº 760,
de 2017, na origem), da Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova*
o texto das Emendas à Convenção Internacional
sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969,
assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 256, de 2022.

O PDL veicula o texto das Emendas à Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013, o qual foi enviado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 236, de 10 de maio de 2016.

A mensagem presidencial é acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI), nº 273, de 25 de agosto de 2015, dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa.

O objeto do Protocolo (Artigo 1) consiste em adotar, *de acordo com o artigo 18(3)(b) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969, as emendas apresentadas no anexo da presente resolução.*



SF/22942/23825-04

Como destacado na exposição de motivos interministerial, *as emendas têm o propósito de adequar o texto da Convenção à realidade das auditorias da OMI [Organização Marítima Internacional], realizadas nos Estados Partes, de forma que elas sejam conduzidas em conformidade com os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), adotado em 4 de dezembro de 2013 pela Resolução A.1 070(28).*

O teor do instrumento reside justamente nos seus anexos. O Anexo I, já existente na Convenção e que consiste num glossário da Convenção, passa a ser acrescido de mais quatro conceitos, todos eles relacionados à auditoria do objeto da Convenção. Acrescenta-se um Anexo III à Convenção, relativo à Verificação das Disposições da Convenção. Consistem, portanto, novas regras também relacionadas ao tema de auditoria do objeto da Convenção.

Essas emendas entrarão em vigor doze meses após a data de sua ratificação por todos os Governos Contratantes, a menos que uma data anterior seja acordada. Cumpre esclarecer que essas emendas serão consideradas como tendo sido aprovadas, caso o Estado Parte não notifique à OMI sobre sua ratificação ou rejeição em um prazo de 24 meses, contados a partir da data em que a Organização fizer sua primeira comunicação.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após aprovação em plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame pelo Senado Federal.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PDL não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, vale o registro de que a proposição observou o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Nos termos dos *consideranda*, o instrumento tem como um de seus fundamentos o fato de que o Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, na sua nonagésima primeira sessão, adotou as emendas propostas de acordo com o artigo 18(3)(a) da Convenção sobre Medida de Tonelagem de 1969.

Fundada em 1948, a Organização Marítima Internacional é uma agência especializada do sistema das Nações Unidas que tem por escopo promover mecanismos de cooperação sobre assuntos técnicos de navegação comercial, segurança marítima, prevenção da poluição e remoção dos óbices ao tráfego marítimo. Com sede em Londres, atualmente, a OMI conta com 169 Estados Membros e três Membros Associados.

Ao longo de sua trajetória, a OMI estimulou e promoveu a negociação de diversas convenções internacionais, além de emitir centenas de recomendações relativas ao transporte marítimo internacional.

As Emendas aprovadas pela Resolução A.1084 (28), de 2013, ora analisadas, alteram um dispositivo da Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, e incluem novas definições no rol da Regra 2 do Anexo I. Além disso, as Emendas acrescentam um novo Anexo III à citada Convenção, com o objetivo de obrigar as Partes Contratantes a utilizarem os requisitos do Código de Implementação (Código III) na execução de suas obrigações e responsabilidades (Regra 8), bem como de submetê-las a auditorias periódicas da OMI (Regra 9).

Cumpre registrar que a arqueação é a medida por intermédio da qual as embarcações são classificadas, importando tal classificação para efeito da imposição de taxas portuárias, de registro e de praticagem. Além disso, e mais importante, é com base na classificação de arqueação que as embarcações são autorizadas a ingressar em determinadas áreas ou portos, a fim de evitar acidentes da navegação ou ambientais.

Cabe, portanto, impor bastante controle, como preconiza a OMI, sobre os procedimentos de certificação e vistoria relacionados à arqueação das embarcações. A aplicação dos critérios previstos no Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), nesse caso, tem o



poder de dar efetividade à política internacional de segurança da vida humana no mar e de prevenção da poluição ambiental.

A Exposição de Motivos ministerial de 2015, que teve justamente a assinatura do Senador que ora presta o presente Parecer, lembra a relevância da Convenção Internacional sobre Medidas de Tonelagem de Navios de 1969, que é fundamental para o transporte marítimo brasileiro, uma vez que quantifica o volume de carga que um navio é capaz de transportar em viagens internacionais, podendo influir diretamente no custo do comércio marítimo brasileiro, haja vista que determinadas taxas portuárias estão atreladas ao volume de carga efetivamente embarcada.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 256, de 2022.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022.

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator

